



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

**CONSULENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DA
RESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA/MG.**

**OBJETO: ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E
VENCIMENTOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

PARECER Nº-031/2.018.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. Autonomia Financeira e Administrativa do Município. Harmonia e Independência entre os Poderes componentes dos entes federativos. Poder Executivo e Legislativo. Criação de Novos Cargos e Vencimentos. Modificação das atribuições. Modificação de Benefícios e Gratificações. Processo Disciplinar. Modo de realizar Avaliações de desempenho. Utilização de Veículos. Modificações. Estrutura Administrativa. Apresentação de Atestados. Relógio de ponto.

I. RELATÓRIO:

O questionamento ora firmado emerge sobre a possibilidade jurídica das modificações pretendidas na: lei complementar municipal de nº-005/2.012, na regulamentação do processo administrativo, que é estipulado no estatuto dos servidores municipais, na lei ordinária municipal de nº-1.065/1.986, na avaliação de desempenho, que é realizada nos moldes traçados na lei complementar municipal de nº-005/2.012, na utilização do veículo oficial, estipulado na resolução

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

legislativa de nº-051/2.017, na estrutura administrativa atualmente versada na resolução legislativa de nº-040/2.012.

Os projetos ou propostas foram enviadas separadamente, sendo a proposta de modificação do plano de cargos e vencimentos, composta por 33 (trinta e três) fls., com 75 (setenta e cinco) artigos e 7 (sete) anexos, sem assinatura; a proposta de regulamentação do processo administrativo, composta por 11 (onze) fls., com 57 (cinquenta e sete) , sem assinatura; a proposta de regulamentação da avaliação de desempenho composta por 17 (dezesete) fls., com 10 (dez) artigos, e 6 (seis) anexos, sem assinatura; a sugestão para regulamentar o uso do veículo oficial, composta por 6 (seis) fls., com 15 (quinze) artigos, sem assinatura; a sugestão para a estrutura administrativa da Câmara Municipal integrada por 15 (quinze) fls., com 18 (dezoito) artigos, e 1 (um) anexo, sem assinatura; da comissão instituída para analisar as propostas apresentadas, não veio sugestões até a presente data (23/08/2.018).

É o relatório para o momento.

II. FUNDAMENTOS:

Com o escopo de alicerçar a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos fundamentos e pontos que se seguem, pelo que discorremos.

a) Da não obrigatoriedade e da não vinculação ao parecer jurídico:

O parecer ora firmado sobre as propostas ora apresentadas pela empresa contratada para tanto, o Douto Advogado as realizou com toda atenção e zelo que a atividade necessita, apresentando belas pelas.

Contudo as análises doravante realizadas, e apresentadas a estes Edis, não possuem o condão de vinculá-los, tanto na sua atuação na comissão quanto nas posteriores.

As pretensões doravante firmadas possuem o escopo de esclarecer alguns pontos bem como sugerir modificações com o fito de atender os princípios que regem a atividade da Administração Pública de forma geral, cabendo o seu acolhimento se assim o pretender.

Nesse rumo, concluímos sem maiores esforços que o parecer que ora é formulado e apresentado perante esta comissão, não é obrigatório.

b) Da Proposta de Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores do legislativo:

A r. proposta de modificação do plano de cargos e vencimentos veio composta por 33 (trinta e três) fls., com 75 (setenta e cinco) artigos e 7 (sete) anexos, sem assinatura, para análise deste consultor legislativo.

1. Dos artigos 1º ao art. 7º:

Sugerimos a modificação do art. 6º, nos termos que seguem no item seguinte.

2. Do art. 8º:

O art. 8º trás os cargos efetivos, mencionando que ficam mantidos os cargos de assistente contábil (1), auxiliar de serviços gerais (2), auxiliar legislativo (1), consultor legislativo-advogado (1), motorista (1), oficial legislativo (3), recepcionista (2).

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

Contudo há de se ter em mente que existem "*ao nosso crivo*" outras funções que necessitam da contratação de um profissional da área para integrar o quadro de servidores para se evitar gastos desnecessários.

Nesse sentido visando a economia, eficiência que se propôs a criação de mais um cargo de contador, para auxiliar nas prestações de contas que devem ser enviadas ao TCE/MG, evitando-se com a criação, a contratação constante de assessorias contábeis, pelo que sugerimos a inclusão no art. 6º, ficando com a seguinte redação:

Art. 6º Fica incluído ao quadro de pessoal efetivo o cargo de Assistente de Tecnologia da informação, e o cargo de Contador, com carga horária e demais requisitos para investidura nos termos do anexo I.

Sugerimos ainda no art. 8º, a inclusão do inciso VIII:

VIII – Contador.

No que tange a não oferta desde já das atribuições do r. cargo, estas poderão ser apresentadas posteriormente caso seja acolhida a sugestão de criação do cargo mencionado, pois visa a trazer um profissional da área para integrar os quadros de servidores, para que não sejam necessárias contratações constantes de assessoria na área.

3. Do art. 9º:

O artigo em tela não necessita de maiores esclarecimentos, pelo que sugerimos apenas:

Art. 9º Ficam mantidos os cargos do quadro em comissão (I e II) e função de confiança (III) a seguir:

- I – Diretor Geral;
- II – Gerente Administrativo-Financeiro;
- III – Controlador Interno.

No que tange o cargo de controlador interno sugerimos que seja realizado concurso publico para este cargo, bem como uma atualização de seus vencimentos compatíveis com a responsabilidade que o mesmo necessita.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100553

4. Do art. 10:

O caput do art. 10 não merece reforma, contudo o seu §1º, carece de reforma.

É cediço que na administração pública há de ter planejamento, e na realização do certame muitos candidatos criam expectativas principalmente se já existem vagas declaradas.

Tanto é assim que o STF no RE de nº-598.099/MS, manifestou no sentido de que o candidato aprovado dentro do número declarado de vagas tem direito ao subjetivo a ser nomeado.

Manifestou ainda o STF no RE de n-837.322/PI em sede de repercussão geral, que surgindo novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

O STJ no julgamento do AgRg no ROMS de nº-48.266/TO, também manifestou que o candidato mesmo fora do número de vagas, mas o candidato que estiver dentro do número de vagas manifestar desistência o direito passa para o próximo candidato na ordem de classificação.

Assim **sugerimos** a modificação do §1º do art. 10 a inclusão dos §§6º, 7º e 8º:

§1º A simples aprovação no concurso público não gera direito à nomeação ou admissão, já o provimento no cargo respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

§6º O candidato aprovado dentro do número de vagas declaradas no edital, tem direito (*subjetivo*) a nomeação no cargo.

§7º O candidato aprovado tem direito à nomeação quando surgirem novas vagas ou quando for aberto novo concurso durante o prazo de validade do certame anterior, e ocorrer a pretensão de


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública.

§8º O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito (subjeto) à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas, for convocado e manifestar desistência.

5. Do art. 11 e seus §§ 1º ao 5º:

Nesses dispositivos descritos o que nos chama a atenção e fixação de um sub-teto, para a limitação de subsídios, contudo destoa do traçado na Carta Constitucional, de observância deste Poder integrante do Ente Federado (Município).

O teto traçado no art. 37 XI, nos informa:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)¹

Assim o teto pelo menos inicial é o subsídio do prefeito, conduto a LOM (Lei Orgânica Municipal) ainda nos informa, em seu art. 38, §6º:

¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988, CF/88. Art. 37, inciso XI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 de Ago 2.018.

§6° A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.²

Não obstante o fixado tem-se que são servidores tanto os servidores comissionados, os em função de confiança quanto os servidores efetivos, pelo que todos já ingressam nesta regra.

Nesse sentido tanto os efetivos quanto os comissionados devem seguir a regra já estampada, contudo há ainda outra regra disposta no art. 38, §7° onde fixa:

§7° Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.³

O dispositivo menciona “vencimentos” que “ao nosso crivo”, o faz de forma geral, pois nem todos os servidores públicos recebem vencimento, outros recebem subsídio, contudo, tal regra vale para todos, pois possui o escopo de conferir isonomia e igualdade entre os poderes, proibindo salários, vencimentos ou subsídios astronômicos ou até mesmo desproporcionais.

Contudo como é sabido os cargos do legislativo e do executivo nem sempre possuem a mesma nomenclatura, pelo que para a sua fixação devem ser analisadas as suas atribuições, tendo em vista que o vencimento percebido pelo servidor público (efetivo/comissionado) é irredutível, o que será realizada posteriormente ao final, pois a análise está acompanhando o texto proposto.

² CARMO DO PARANAÍVA. Lei Orgânica Municipal. LOM. art. 38, §6°. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em 23 de Ago 2.018.

³ CARMO DO PARANAÍVA. Lei Orgânica Municipal. LOM. art. 38, §7°. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em 23 de Ago 2.018.

Nesse sentido sugerimos a exclusão do §3º, renumerando os demais.

6. Do art. 12:

No art. 12 sugerimos:

Art. 12. As Funções Gratificadas (Funções de Confiança – de recrutamento limitado), somente serão ocupadas por servidores efetivos da Câmara Municipal.

Caso assim não seja acolhido, sugerimos:

Art. 12. As Funções de Confiança de recrutamento limitado somente serão ocupadas por servidores efetivos da Câmara Municipal.

As sugestões são ofertadas tendo por base os cargos comissionados de recrutamento limitado, os chamados cargos comissionados ou em comissão de recrutamento limitado, que são aqueles ocupados por servidores efetivos, também denominados de função de confiança, pois os cargos comissionados de recrutamento amplo são denominados de cargos de confiança.

Caso as funções ali mencionadas sejam as funções gratificadas não há o que modificar, pois a gratificação de função só é ofertada ao servidor que executa outras tarefas além das suas atribuições já fixadas.

7. Do art. 13:

O art. 13 não há por hora manifestações a serem apresentadas.

8. Do art. 14:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

9. O capítulo IV do art. 15 ao art. 17:

O tema versado trata da cessão de servidores, contudo já existe lei municipal que trata do tema, a lei ordinária municipal de n°-1.737/2.003,

CESSÃO
SERVIDORES

onde são versadas a maioria dos dispositivos mencionados, excepcionando apenas o art. 17.

O art. 17 permite que a sessão seja recusada pelo servidor em casos de força maior comprovada e fundamentada, contudo no Estado Democrático de Direito, conforme já manifestado em outra oportunidade, pedir a manifestação do servidor, pois pode ocorrer em hipótese, que no órgão cessionário já labore algum desafeto do cedido, isto hipoteticamente.

A postura leva em consideração duas hipóteses a primeira por parte da Administração que lança e declara a necessidade da vaga, ato que deve ter planejamento e responsabilidade, a outra leva em consideração que a cessão pode causar diversas intempéries na execução do serviço público, ao “*nosso crivo*”.

Assim sugerimos que seja retirado da proposta o Cap. IV na sua integralidade, pois já há lei sobre o tema, deixando apenas o art. 17, renumerando-os.

10. Do art. 18:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

11. Do art. 19

O art. 19 cabe apenas uma ressalva quanto ao valor mínimo, pelo que sugerimos:

Art. 19. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um vencimento mínimo (salário mínimo nacional vigente), sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

O §1º dispõe sobre a irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos públicos, o que será observado no artigo seguinte.

12. Do art. 20:

O artigo em tela trás a fixação do teto máximo para pagamento da remuneração dos servidores públicos, os quais são ocupantes de cargos e funções públicos, fixando o limite no subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Contudo a nossa LOM, ainda trás outro limitador, o qual está no art. 38 §6°:

§6° A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.⁴

Não obstante este ainda fixa no art. 38, §7° que:

§7° Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.⁵

Contudo necessário manifestar novamente o art. 37, XI da CF/88:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco

⁴ CARMO DO PARANAÍVA. Lei Orgânica Municipal. LOM. art. 38, §6°. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em 24 de Ago 2.018.

⁵ CARMO DO PARANAÍVA. Lei Orgânica Municipal. LOM. art. 38, §7°. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em 24 de Ago 2.018.

centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)⁶

O dispositivo traçado no art. 20 proposto é contraditório ao estipulado no art. 37, inciso XI da Carta Maior que fixa outro delimitador/limite.

Nesse rumo propomos:

Art. 20. A remuneração dos ocupantes de cargos e funções públicas da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie do Chefe do Poder Executivo Municipal nos termos do art. 37, inciso XI da CF/88.

Contudo a criação de um “sub-teto”, nos termos do §3º do art. 11 da proposta apresentada, específico para este Legislativo, ao qual poderá aderir ou não, demonstra “uma certa” independência e desvinculação do Poder Executivo, traçando seus próprios limites, o que também pode ser bom para limitar a fixação das remunerações e subsídios dentro do âmbito legislativo.

13. Do art. 21:

O art. 21 e seus §§ não há por hora manifestações a serem apresentadas.

14. Do art. 22:

O art. 22 e seus §§ sem modificações transcrevem o art. 17 da lei complementar de n°-005/2.012.

⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988, CF/88. Art. 37, inciso XI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 de Ago 2.018.

15. Do art. 23:

O art. 23 na redação proposta gera uma confusão entre o substituto e substituído, pelo que **propomos** a redação do art. 19 da LC DE N°-005/2.012, nestes termos:

Art. 23. No caso de substituição de funcionário do Quadro Comissionado por funcionário do Quadro Permanente ou do próprio quadro comissionado com vencimento inferior, por prazo não inferior a 15 (quinze) dias, o substituído, designado por ato do Presidente da Câmara, perceberá comissão pelos dias de substituição, correspondente a diferença entre o seu vencimento e o do substituído.

16. Do art. 24:

No art. 24 não há alteração substâncias uma vez que tais dispositivos apenas repetem o traçado na LC de n°-005/2.012, nos artigos de n°-20.

Contudo há uma sugestão para a redação apenas no §1°:

§1° A gratificação mencionada no caput é vantagem transitória e não se incorpora à remuneração do servidor após cessado o motivo da vantagem.

17. Do art. 25:

O art. 25 retrata a data para a revisão do vencimento dos servidores públicos municipais, contudo para ser mais completo **sugerimos:**

Art. 25. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data (janeiro de cada ano) e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

A disposição do mês é compatível com a lei ordinária municipal de n°-2.071/2.001, em seu art. 3° já estipula o mês de janeiro de cada ano para a revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais, mantendo a redação original no parágrafo único da proposta.

Guilhermas da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

O art. 26 ao art. 33 trata da jornada do servidor do legislativo.

Contudo para o acompanhamento da atualização pretendida ao nosso crivo é imprescindível a menção a alguns pontos, pelo que **sugerimos:**

Art. 26. A jornada de trabalho dos servidores na Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba é de 30 (trinta) horas semanais, podendo ser a jornada normal ou diferenciada.

§1º A jornada normal é de 12:00 às 18:00.

§2º A jornada diferenciada será fixada por ato da Mesa Diretora (Portaria).

§3º O servidor que ultrapassar a jornada semanal/mensal, poderá mediante requerimento à Mesa Diretora compensar as horas extras que foram não fora autorizado pagamento, na proporção de para cada 1 (uma) hora (60 minutos) extra excedente por 1 (uma) hora e meia (90 minutos) de folga.

§4º A jornada diferenciada não se iniciará antes das 07:00 da manhã, nem em domingos, sábados, feriados ou dias de ponto facultativo.

§5º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada normal.

§6º quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que decorrer no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§7º Os períodos de descanso não são consideradas como horas trabalhadas independente de qual jornada o servidor estiver.

A pretensão ora proposta visa a regulamentar situações corriqueira ocorridas no âmbito desta Administração, com o escopo de evitar celeumas de toda sorte e atritos entre os próprios servidores.

A fixação do prazo maior para folga ou compensação, se justifica ao nosso crivo uma vez que as horas extras trabalhadas não foram autorizadas o pagamento na proporção de 1 hora por 1 hora e meia; tal postura se justifica para não causar enriquecimento sem causa em desfavor do servidor, o qual laborou além das horas fixadas para o seu cargo em edital, concurso ou lei, na tentativa de proteger a parte

hipossuficiente da relação laboral, independentemente do cargo que ocupam.

O §5º e o §6º ora sugerido visa dar compatibilização entre o estatuto municipal e o federal sobre os seus servidores públicos, o estatuto federal trás a previsão no art. 74, e o estatuto municipal no art. 156, §2º, já o adicional noturno já vem sendo aplicado em sede da Administração com maior ênfase junto ao Poder Executivo, cuja previsão está constando no art. 156, §3º do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

No que tange ao tempo de trabalho há de se ter em consideração o tempo devidamente laborado, o tempo à disposição da Administração, ou ainda o tempo fora da sede do município, tem em vista que os serviços prestados não o são em regime de exclusividade, podendo ter a execução de outras tarefas ou outros serviços em outros locais.

19. Do art. 27 e 28:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

20. Do art. 29:

No art. 29 no caput, não há modificações.

Contudo já no seu parágrafo único é imprescindível, pois a Administração deve planejar seus atos com antecedência.

Assim sugerimos:

Parágrafo único. Quando for necessário ultrapassar a jornada normal diária, em virtude de viagem, principalmente com a necessidade de pernoite, deverá avisar com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao servidor para se programar.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100563

Nesse rumo sugerimos a retirada do art. 30 e seu parágrafo, tendo em vista que chega a ser leonino, determinando os trabalhos em quaisquer dias, assim como aos domingos e feriados.

21. Do art. 31:

O art. 31 vem limitar assim como alguns direito já adquirido pelo servidor, o estatuto já estipula direito nesse sentido, mas benéfico que o da proposta.

Assim sugerimos ao art. 31 e ao seu parágrafo único:

Art. 31. Os Servidores que sejam estudantes será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos (remuneração), nos dias em que se realizam provas.

Parágrafo único. O servidor estudante deverá apresentar o calendário de provas caso lhe seja fornecido ou informar as datas ao superior hierárquico.

22. Do art. 32:

O art. 32 estipula e faculta a Administração a regulamentação em norma própria as horas excedentes, nas quais não são e não foram autorizadas o pagamento.

A Administração já possui no âmbito deste legislativo a resolução legislativa de nº-070/2.017, onde foram estipuladas algumas situações e hipóteses para a realização e compensação de horas.

Contudo o que vem prejudicando a sua aplicabilidade é a não existência ou a não regulamentação de jornadas diferenciadas pela natureza do cargo, bem como o limitador na lei complementar municipal de nº-005/2.012 em seu art. 18 §4º, que segue o art. 74 do estatuto dos servidores públicos federais, limitando a execução de horas extras em no máximo duas horas diárias, nada mais.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

Assim perceba que o pode vir a justificar a execução e labor das horas extras é a necessidade da Administração devidamente justificada, ou a natureza do cargo e do serviço, pois determinados serviços realmente necessitam da formação de um banco de horas ou algo do gênero, o que não é o caso ao "*nosso crivo*", pois os serviços públicos a serem prestados não demandam uma gama de serviços extraordinários.

Outro ponto que deve ser considerado é que a ocorrência de horas extras pode gerar gastos desnecessários para a Administração, bem como uma renda extra, muitas vezes sem a devida contra prestação, sendo que para a realização das horas extras é imprescindível a motivação, o que deverá ser apurado ato a ato, serviço a serviço e cargo a cargo, pois algumas atribuições e serviços podem não ser compatíveis com o cargo e suas atribuições.

Assim sugerimos ao art. 32, no inciso I:

I - As horas executadas além da jornada normal de expediente entendidas como extensão da jornada, serão compensadas na proporção do art. 26, §3°;

O art. 26, §3° ora proposto é o descrito nesta peça, pois no art. 26 da proposta não constam parágrafos.

Assim sugerimos ao art. 32, inciso II e III:

II - A compensação do banco de horas, prevista no regulamento, deverá obrigatoriamente ocorrer no máximo até o terceiro mês, sob pena de conversão em pecúnia;

III - É vedado faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas do banco de horas, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

23. Do art. 33:

No artigo supra e seu parágrafo único, trazemos apenas uma proposta modificando e complementando a redação:

Art. 33. Somente serão computadas como horas de créditos com direito a compensação aquelas previamente autorizadas por escrito (Portaria) e registradas através do formado de ponto de freqüência dos servidores ou relatório de viagem, devidamente vistados pelo chefe imediato, observada a jornada semanal de trabalho.

Parágrafo único - As horas a compensar serão concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, e, após autorização expressa do Presidente da Câmara com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos, para registros e controle, afim de evitar prejuízos aos desenvolvimentos dos trabalhos.

24. Do art. 34 ao art. 41:

Os artigos tratam da evolução e progressão na carreira do servidor.

As formas de progressão se baseiam na formação profissional bem como nas especializações com relação a natureza do cargo ou não, pois algumas são relacionadas com o cargo outras não.

O art. 34, trás em suma a progressão após a avaliação no estágio probatório, contudo esta proibição não consta na lei atual sobre a regulação dos servidores públicos deste legislativo.

Ao nosso crivo seria até um contra senso, impedir uma progressão que seja por formação profissional ocorrida durante o estágio probatório, isto porque, se a intenção da reforma administrativa é incentivar ainda mais o estudo e a profissionalização não há motivos para impedir uma progressão durante o estágio, ainda que ao final ocorra algo que impeça a aprovação do servidor nesta etapa.

Assim sugerimos ao art. 34:

Art. 34. A evolução do servidor efetivo na carreira dar-se-á por meio de progressão, dentro da classe do cargo que ocupa, mediante aprovação de desempenho individual e/ou escolaridade adicional.

A retirada da expressão “após aquisição da estabilidade” se justifica pelo intuito da própria reforma, ora pretendida, que visa dar incentivo a formação do servidor, o qual no texto proposto só terá

direito após a aquisição da estabilidade, estagnando-o no lapso de três anos.

25. Do art. 35 §1º:

A redação proposta no §1º ora suscitado veio com uma indefinição que pode ser melhorada com o escopo de gerar situações de instabilidade e inconstância.

Assim sugerimos ao §1º do art. 35:

§1º A avaliação de desempenho individual será realizada anualmente até o mês de outubro de cada ano pela chefia imediata, e sendo considerado insuficiente, haverá nova avaliação da Comissão de Avaliação formalmente constituída por Ato da Mesa Diretora (Portaria).

Sugerimos ainda ao §3º e §4º do art. 35:

§3º A progressão corresponderá ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do servidor por período mencionado no parágrafo anterior.

§4º Caso não alcance o grau de desempenho mínimo na nova avaliação do §2º, o servidor permanecerá no nível em que se encontra, e deverá cumprir novamente interstício anual de efetivo exercício nesse nível, para efeito de nova apuração.

26. Do art. 36:

O artigo em tela trata das possibilidades de suspensão da contagem do tempo para obtenção de progressão de desempenho, contudo o inciso IV não se vincula a nenhum prazo.

Assim tendo em vista que o inciso mencionado trata de suspender a contagem do prazo sem demonstrar qual tempo será a suspensão, como nos incisos anteriores, sendo que no de nº-I e III, já trazem o prazo, na licença para assuntos particulares o prazo é fixado na decisão que a defere, já no de nº-IV, não há prazo é existem diversas formas de punição disciplinar.

Nesse sentido uma vez que há de se ter um prazo, sugerimos:

IV – punido disciplinarmente, com suspensão por mais de 60 dias.

27. Do art. 37:

O dispositivo menciona e condiciona que durante uma sindicância ou processo administrativo disciplinar o prazo para a aquisição da progressão por avaliação de desempenho.

Contudo o dispositivo “*ao nosso crivo*” fere a presunção de inocência, pois visa “*penalizar para depois resolver*”, quando deve ser “*resolver para depois penalizar*”, isto porque, a Administração tem mais meios de penalizar que o servidor, o qual é a parte hipossuficiente da relação.

Nesse ínterim o dispositivo penaliza suspendendo de imediato o prazo, podendo vir a cercear direito do servidor que ficará suspenso até a resolução.

Tal postura se justifica em atendimento ao princípio da presunção de inocência, de que é culpado após o trânsito em julgado da decisão, o que aqui no caso é da autoridade máxima deste órgão legislativo, deve-se aguardar o deslinde do processo (sindicância ou PAD) para efetuar quaisquer punições em desfavor da parte hipossuficiente da relação laboral, pelo que sugerimos a retirada do art. 37 “*caput*” e seus §§ 1º e 2º.

28. Do art. 38:

O tema versado trata dos afastamentos do trabalho ou propriamente das hipóteses que não é considerado afastamento do exercício do cargo público.

Os incisos trazem as hipóteses e fixam alguns prazos, sendo que destes, alguns merecem maior definição.

Assim sugerimos:

VII – Licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias e paternidade de 15 (quinze) dias.

A modificação que se propõe deriva da lei ordinária federal de nº-11.770/08⁷, e do decreto federal de nº-7.052/09⁸, onde possibilitam a prorrogação da licença habitual de 120 (cento e vinte) dias e de 5 (cinco) dias, para os prazos propostos.

Sugerimos ainda compatibilização com o proposto no Estatuto do servidor ora vigente em seu art. 70, inciso II e III:

II – casamento, até 8 (oito) dias contatos da realização do ato;

Indicamos que seja modificada a redação do inciso III da proposta apresentada:

II – luto de até 2 (dois) por falecimento de tios, padrasto, madrastra, cunhado, genro, nora, sogros e netos;

A modificação ora proposta tem o escopo de se adequar a previsão traçada no estatuto dos servidores para evitarem-se interpretações divergentes na aplicação da norma.

29. Do art. 39:

Nesta hipótese o “caput” merece apenas reforma de redação para complemento, assim **sugerimos:**

Art. 39. O servidor que comprovar com documentos hábeis, nível de escolaridade, conforme exigido a

⁷ BRASIL. Lei ordinária federal de nº-11.770/08. Art. 1º inciso I e II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CcIVIL_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11770.htm. Acesso em: 27 de Ago 2.018.

⁸ BRASIL. Decreto Federal de nº-7052/09. Art. 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CcIVIL_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7052.htm. Acesso em: 27 de Ago 2.018.

frente fará jus a progressão por conhecimento/escolaridade que será concedida através de acréscimos ao vencimento, desde que analisado e com parecer técnico da assessoria jurídica ou contábil da Câmara Municipal os quais serão incorporados ao mesmo na seguinte proporção:

O §1º merece uma complementação apenas no final incluindo-se mais um inciso, assim **propomos**:

III - Progressão em mais 1 grau quando o servidor apresentar certificado de conclusão de curso se nível superior, pós-graduação ou mestrado.

No inciso II do §2º do art. 39 **propomos**:

II - Progressão em mais 1 grau quando o servidor apresentar certificado de conclusão de nível superior, pós-graduação ou mestrado.

No inciso II do §3º do art. 39 **propomos**:

II - Progressão em mais 1 grau quando o servidor apresentar certificado de conclusão de pós-graduação ou mestrado.

No inciso II do §4º do art. 39, **propomos**:

II - progressão em 1 grau quando o servidor apresentar certificado de conclusão de mestrado ou doutorado.

Nos demais parágrafos assim temos:

§5º As progressões de que trata o §1º, incisos I, II e III e o inciso I, do §2º do presente art. serão concedidos uma única vez.

§6º A progressão do §2º inciso II e III e §3º inciso I do presente art. será concedida uma única vez a cada 07 anos.

§7º A progressão do §3º inciso II e §4º inciso II do presente art. será concedida uma única vez a cada 05 anos.

§8 A progressão do §4º inciso II do presente art. será concedida uma única vez a cada 10 anos.

Essas foram as propostas com relação à progressão dos servidores, contudo as limitações ora propostas vem de frente ao proposto inicialmente no próprio plano de atualização da estrutura administrativa do Legislativo.

Ora o plano é claro no art. 2º inciso II, onde nos informa:

II – Plano de carreira: o conjunto de políticas para incentivar os servidores a ascender profissionalmente, de acordo com os critérios definidos neste plano.

Nesse sentido se a intenção é de incentivar as cláusulas limitadoras vem de encontro com o que se considera plano de carreira, pois pode estagnar o servidor e ao invés de estimulá-lo, ter efeito contrário e desestimulá-lo, pelo que **propomos a retirada dos §5º ao §8º**

Se o escopo é de estimular o art. 21 na sua integralidade e o seu §5º da lei complementar municipal de nº-005/2.012, com simples modificações já é suficiente, pelo que **propomos**, a inclusão do art. 21 “caput” e dos seus parágrafos:

Art. 39. O servidor evoluirá na carreira, com conseqüente elevação de nível de vencimentos, impulsionando principalmente pelo aprimoramento profissional e funcional, conjugado com os demais requisitos especificados nesta Lei, em progressão horizontal.

§1º Progressão horizontal é a condução do servidor ocupante de cargo em classe de grau para o grau seguinte, dentro da mesma classe, após satisfazer cumulativamente as seguintes condições e requisitos:

- a) Houver obtido aprovação em pelo menos duas avaliações de desempenho, abrangente aos três últimos anos no seu grau funcional, na classe a qual pertença;
- b) Não houver acumulado no mesmo período, mais de cindo dias de faltas ao trabalho, sem justificativas aceitas;
- c) Não houver no mesmo período, sofrido pena disciplinar de suspensão, aplicada por comissão de sindicância.

§2º Aprovado na avaliação de desempenho do estágio probatório, o servidor fará jus à progressão automática do grau A para o grau B, ou outro caso já tenha progressões, na tabela de vencimentos, contada a partir da data da Portaria de estabilidade no serviço público municipal e a partir daí, novas progressões em interstícios de 3 (três) anos.

§3º Não será computável para efeito de complementação de tempo, o período de afastamento do trabalho a qualquer título, ressalvado as exceções específicas amparadas pela Lei.

§4º O acréscimo no vencimento em decorrência de progressão, uma vez deferido, será devido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o interstício.

§5° A título de incentivo à formação acadêmica será garantida progressão desde a data do requerimento, de 01 grau na tabela prevista no anexo IV, para cada formação superior à exigida para o exercício do cargo, assim entendido:

- a) um grau para formação em ensino fundamental ou superior (médio, superior, mestrado, etc.) quando o requisito do cargo for de alfabetizado ou nível elementar;
- b) um grau para formação em nível médio ou superior (médio, superior, mestrado, etc.), quando o requisito do cargo for de ensino fundamental completo ou inferior;
- c) um grau para formação superior ou mestrado, etc. quando o requisito do cargo for de nível alfabetizado, nível elementar, fundamental, médio ou inferior;
- d) um grau para cada especialização em nível de pós-graduação "*latu sensu*", com carga horária mínima de 360 horas aprovado pelo Ministério da Educação, quando o requisito do cargo for de nível superior, alfabetizado, nível elementar, fundamental, médio ou inferior.
- e) o servidor poderá apresentar declaração ou certidão de conclusão do curso de ensino fundamental, médio, superior, pós-graduação ou mestrado, entregando o diploma ou certificado posteriormente.

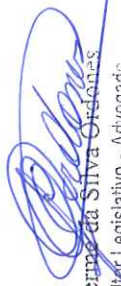
Sugerimos ainda caso seja ultrapassada esta sugestão, o que não se espera, a inclusão da letra "e" como o §9° ao art. 39, assim **sugerimos:**

§9° O servidor poderá apresentar declaração ou certidão de conclusão do curso de ensino fundamental, médio, superior, pós-graduação ou mestrado, entregando o diploma ou certificado posteriormente.

30. Do art. 40:

O dispositivo necessita apenas de alguns reparos não fugindo ao pretendido inicialmente no plano, assim **indicamos:**

Art. 40. O servidor poderá apresentar requerimento de progressão com as informações, declarações, certidões ou certificados pertinentes ao setor de departamento pessoal, o qual será responsável pela análise e conferência da autenticidade da documentação apresentada.


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advocacia
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba
OAB-MG 100663

A proposta prevê a retirada da menção ao "art. 37", por ao "nosso crivo" ferir o princípio da presunção de inocência, conforme alhures já tratado.

31. Do art. 41:

No caput do art. 41 não há modificações, contudo propomos a modificação do parágrafo único em §1º e a inclusão do §2º:

§1º As progressões de escolaridade referentes à conclusão de cursos, pós-graduações, formação escolar concluídos anteriormente a presente lei, somente serão devidos a partir do requerimento junto à Administração.

§2º A progressão em 1 grau será concedida pela realização de pós-graduação em qualquer um dos cargos efetivos.

32. Do art. 42 e 43:

O tema da Ascensão vem traçada nos dispositivos mencionados, contudo é clara, e, só ocorrerá por intermédio de concurso público.

Entretanto, temos que não chega a ser uma recondução, que ocorre quando o servidor já efetivo e com estabilidade passa em outro cargo público, se não aprovado poderá ser reconduzido ao cargo antigo.

A menção se justifica uma vez que não há em nosso estatuto o instrumento da recondução, pelo que recomendamos a inclusão da seção II neste capítulo VIII, colocando a Ascensão como seção I:

Seção II
Da Recondução

Art. 43-A. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro dentro de suas atribuições originais ou colocado em disponibilidade.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

33. Do art. 44 ao art. 49:

Os artigos trazem alguns pontos sobre o processo administrativo de uma forma geral, mencionando forma de abertura, o órgão que zelar pelo processo, o caráter provisório, dentre outras, bem como que a estipulação e regulamentação será por outra norma, que doravante será analisada, assim não há modificações nestes dispositivos por hora.

34. Do art. 50 ao art. 67:

Os aparelhos normativos trazem normas gerais sobre a avaliação de desempenho.

O que nos chama a atenção é a possibilidade de cessão, remoção ou transferência de servidor em estágio probatório, traçadas no §2º, porém fixar uma possibilidade desta pode desvirtuar o instituto do estágio probatório, assim como do concurso público, pois o candidato participa do certame com o fito de realizar as suas atribuições que foram planejadas para o local ou repartição "o", e depois pode ser removido, transferido ou cedido.

Conferir estas possibilidades em desfavor do recém integrante da Administração é agir fora da razoabilidade, pois uma vez nomeado para a vaga ter de executar as atribuições, ou até mesmo outras em outro local, foge da normalidade, pelo que sugerimos a retirada do §2º do art. 50 renumerando os demais.

No art. 57, sugerimos:

Art. 57. As avaliações do servidor deverão ser realizadas até o mês de outubro de cada ano e deverão ser mantidas em sua pasta funcional.

A sugestão vem para adequar e programar para que as avaliações sejam feitas com datas pré-fixadas, o que leva a transparência na gestão demonstração de planejamento por parte dos gestores.

O art. 60 prevê uma avaliação por comissão além da avaliação gerencial, contudo prevê o acréscimo de uma avaliação coletiva circunscrita ao grupo de trabalho, incluindo usuários do serviço público, contudo este tipo de avaliação pode gerar uma série de celeumas, uma vez que trará pessoa estranha ao trabalho.

O usuário pode enviar reclamações e até denúncias, agora participar de comissão para avaliação já é ao "nosso crivo" extrapolar um pouco, pois este usuário não está diariamente no ambiente de trabalho para participar de uma comissão de avaliação para fins de progressão na carreira do servidor, pelo que **sugerimos** a retirada do art. 60 renumerando os demais.

No art. 63, **sugerimos**:

Art. 63. A comissão recursal que será constituída por ato da Mesa Diretora, por membros diversos dos integrantes da comissão anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, após a interposição do recurso.

Para o art. 67, **sugerimos** a sua retirada do texto renumerando os demais, uma vez que já consta tal pretensão no art. 44, onde fora opinado pela sua manutenção, já **nos demais artigos** por hora não vislumbramos necessidade de **modificações**.

35. Do art. 68:

O artigo 68 versa sobre as férias remuneradas dos servidores públicos.

Nesse sentido **sugerimos** ao art. 68 "*caput*", ao seu §1º, §3º, assim como a inclusão do §4º:

Art. 68. Todo servidor público, exceto o titular de cargo comissionado de recrutamento amplo, deverá tirar férias anualmente, correspondente ao gozo de um período de 30 (trinta) dias de férias, com direito a todas as vantagens, acrescidas de mais 1/3 (um terço) sobre o vencimento.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

§1º É permitida a acumulação de férias de no máximo 02 (dois) períodos, desde que devidamente motivado e fundamentado pela Mesa Diretora.

§3º Será permitida, no máximo, a conversão de até 15 (quinze) dias em remuneração, em caso de interesse público, com anuência do servidor.

§4º Os servidores lotados nos cargos comissionados de recrutamento amplo poderão ter suas férias pagas integralmente, desde que haja disponibilidade de caixa.

Tendo em vista que na lei ordinária municipal de nº-1.396/94, o município já estipulou o pagamento de férias prêmio, **sugerimos** a inclusão de duas seções, a de nº-I – Das Férias e a de nº-II Das Férias Prêmio, assim determinando:

Seção I – Das Férias

Art. 68 (...)

Art. 70.

Seção II – Das Férias Prêmio

Art. 70-A. O Poder Legislativo concederá aos seus servidores férias prêmio de 03 (três) meses a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício independentemente de ser estável ou concursado no cargo público, podendo as mesmas serem convertidas em espécie (dinheiro) havendo disponibilidade de caixa.

A postura acima vem demonstrar o tratamento isonômico que a Administração pratica junto aos servidores públicos, primando pela equiparação de direitos entre os poderes integrantes deste Ente Federado.

Com o escopo de regulamentar também o quinquênio no âmbito deste Poder legislativo, adequando à lei ordinária anteriormente citada, contudo para tanto será necessária a criação de um novo capítulo tendo em vista ser diverso das férias tratadas no capítulo anterior, renumerando os posteriores.

Assim **sugerimos:**

Capítulo XII
Dos Quinquênios

Art. 70-B. O Poder Legislativo concederá aos servidores o adicional de quinquênio de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos por cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício independentemente de ser estável ou concursado na função pública.

Parágrafo único. Os prazos anteriores para a aquisição do r. direito continuam a contar normalmente.

36. Do Capítulo XII:

Neste ponto **sugerimos** apenas que esse capítulo passe para o numeral romano XIII.

37. Do art. 71 ao art. 75:

Os dispositivos traçam as normas finais e transitórias com situações de contratação temporária, a resolução de casos omissos, as dotações que suportaram as despesas, as normas subsidiárias que serão aplicadas.

Nesse rumo **sugerimos** ao art. 71, a **inclusão do §3º:**

§3º Deverão ser praticados os atos necessários para a realização do concurso público até 10 (dez) após a contratação.

No art. 74 onde versa sobre o Estatuto dos Servidores, é necessária apenas uma emenda de redação, assim **indicamos:**

Art. 74. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, as normas do Estatuto dos Funcionários/Servidores Públicos do Município de Carmo do Paranaíba (Lei ordinária municipal de n°-1065/86), a Constituição Federal de 1.988, da Lei ordinária federal de n°-8.112/90, e da lei ordinária federal de n°-9.784/99, do Código Penal, do Código de Processo Penal, do Código Civil, do Código de Processo Civil.

No art. 75 **sugerimos:**

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de 01 de Janeiro de 2.019, revogando-se as leis complementares municipais de n°-05/2.012, 07/2.014 e 09/2.015.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100563

A proposta visa dar segurança e evitar surpresas, bem como para as novas alterações passem a vigorar no exercício vindouro, não modificando as condições já vigentes e aplicadas neste ano.

Ultrapassada esta parte do texto passamos a uma análise das tabelas e anexos apresentados e que fazem parte integrante da norma vindoura.

38. Do anexo I e II:

O r. anexo I trata dos cargos efetivos e o anexo II dos cargos comissionados.

Tanto em um quanto no outro foram criados cargos no 1º foi criado o cargo de assistente de tecnologia da informação, no 2º foi criado o cargo de assessor parlamentar.

No anexo I pelo que observamos os valores continuaram os mesmos, já no anexo II alguns valores aumentarão.

Contudo tanto em um quanto em outro não fora feita **pesquisa de mercado** para apurar-se se os vencimentos e subsídios estão dentro dos valores praticados no **mercado**.

Diante da ausência da r. pesquisa uma comparação entre os cargos do executivo e do legislativo poderia suprimir tal fato, contudo também não fora apresentado tal comparativo.

39. Do anexo III e IV:

O anexo III tais a tabela com as porcentagens da gratificação de função/função gratificada estipulada no art. 24 da presente sugestão.

Já o anexo IV fixa a tabela de vencimentos a qual está nos mesmos moldes da atual sem nenhuma alteração.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

Neste anexo vêm traçadas as atribuições de cada um dos cargos, número de vagas, escolaridade necessária, forma de investidura, superior hierárquico.

O primeiro cargo é o de assistente contábil, com uma vaga, este vem com as mesmas atribuições, contudo deixa de exigir registro no órgão competente como na norma atual, o que nesse sentido temos que cabe uma análise, uma vez que o atual exige registro.

Outro ponto que nos chama a atenção é o número de atribuições, as quais superam em muito as traçadas para o mesmo cargo junto ao Executivo local, conforme lei ordinária municipal de n°-2.009/2.009, às fls. 62.

O segundo cargo é o de assistente de tecnologia da informação – TI, com uma vaga, cujas atribuições pelo menos a “*prima facie*” estão a atender a função a ser desempenhada, contudo temos que cabe adequações, pelo que sugerimos a inclusão destas atribuições.

* Contribuir para o envio de arquivo de prestação de contas aos órgãos fiscalizadores competentes.

* Solucionar erros em arquivos enviados ou a enviar ao tribunal de contas do estado de minas gerais.

O terceiro cargo efetivo é o auxiliar de serviços gerais, com duas vagas, onde constatamos que as atribuições não destoam da natureza do cargo a ser executado.

O quarto cargo é o de auxiliar legislativo, com uma vaga, as atribuições ora proposta embora em redação diversa não divergem das atribuições anteriormente fixadas, estando dentro da natureza do cargo, bem como das atribuições fixadas no concurso público que fora realizado anteriormente.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

O quinto cargo é o de **consultor legislativo**, com uma vaga, o qual cargo que exerço desde 25/08/2.014, as atribuições trazidas pela atualização pretendida estão dentro das já fixadas, ocorrendo alguns desdobramentos, com o escopo de regular o que já vem sendo executado, o que está dentro da natureza do cargo.

O sexto cargo é o de **motorista**, com uma vaga, o qual as atribuições foram modificadas, contudo não fora inserida nenhuma fora da natureza do cargo, porém cumpre mencionar que a realização de serviços bancários, mesmo desde a criação do cargo já integrante das atribuições não é da natureza do cargo "*data maxima venia*", mas retirá-la poderia causar prejuízo para a Administração "*ao nosso crivo*", uma vez que dificilmente outro servidor concordaria em executá-las de bom grado, não apenas pela responsabilidade que o ato exige, bem como pelo tempo que na maioria das vezes é despendido.

Com efeito, cabe apenas uma complementação na redação de uma das atribuições, pelo que sugerimos:

* Realizar viagens estaduais e interestaduais, mesmo fora do horário convencional, ressalvado o direito a diária, hora extraordinária e /ou compensação de horário.

O sétimo cargo é o de **oficial legislativo**, com 03 vagas, as atribuições ora lançadas na atualização pretendida estão ao "*nosso crivo*" dentro da natureza do cargo.

O ponto fulcral do r. cargo e suas atribuições fora a retirada d atribuição de participar de comissões internas, o que entendo ser correto, até mesmo pelo fato de que, mesmo com a atribuição ali fixada alguns dos oficiais, que vinham a participar de comissões como processantes ou de licitações, percebiam desde a muito tempo a gratificação de função, também estipulada no art. 24 desta proposta.

Assim não há motivos que justificavam ou que justifiquem que a atribuição de participar de comissões ainda continue, pois o pagamento de gratificação de função pelo exercício de participação em comissões já vem sendo realizado desde a criação da lei complementar de nº-005/2.012 pelo menos.

A retirada da atribuição mencionada é plausível, também ao nosso crivo, mesmo sabendo que há opiniões pela sua manutenção os pagamentos de gratificação de função além das atribuições habituais, a sua permanência torna desarrazoada a sua manutenção, pois ocorrem pagamento pela sua realização desde longa data.

Com efeito, temos ainda que dentre os três cargos atualmente existentes, nenhum servidor nele nomeados tem exercido as respectivas tarefas, tendo em vista o exercício de outras, cargo é indispensável ao bom andamento administrativo e do processo legislativo, já necessitando de concurso público desde longa data.

O oitavo cargo efetivo é o de **receptionista**, com duas vagas, a maior parte das atribuições lançadas segue as atribuições originárias com exceção da de nº-8 e 10,

Estas em suma trazem dentre as novas atribuições, tarefas não condizentes ao "*nosso crivo*" com a natureza com cargo de receptionista, tais como a inserir dados no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), sistema de extrema importância para os atos Legislativos, no qual são inseridos atos públicos, tais como atos, pautas, leis, dentre outros; e de, participar de comissões, atribuição esta retirada do cargo de oficial legislativo, o que na pratica desde longa data, não era realizada, uma vez que para a realização e atribuições além das grafadas para este cargo, era fixada gratificação de função.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

Nesse rumo **sugerimos** a retirada das atribuições de n°-08 e 10, dentre as atribuições, **modificando** e acrescentando parte na de n°-05:

* Receber correspondências, protocolar documentos recebidos e encaminhá-los ao setor competente.

41. Do anexo VI:

O anexo sub exame versa na sua maioria sobre os cargos de recrutamento amplo e apenas um de recrutamento limitado, os primeiros são os de: diretor geral, assessor parlamentar e de gerente administrativo financeiro; o segundo o de: controlador interno.

Inicialmente pelo observamos quanto ao n°-1 (diretor geral) as atribuições ainda estão dentro, ainda que parcialmente das anteriormente fixadas, retirando as que se relacionavam com o CAC (Centro de Apoio ao Cidadão) que era vinculado aos quadros deste legislativo, do qual fora desvinculado e integrado do Poder Executivo local, cargo que ao nosso crivo se assemelha mais ao de secretário.

Contudo **sugerimos** a complementação da atribuição de n°-8:

* Solicitar, quando necessário, parecer dos sistemas de controle interno e assessoria jurídica e/ou contábil.

No cargo de **gerente administrativo financeiro** as atribuições não fugiram muito do padrão anteriormente fixado, mantendo-se dentro dos limites originariamente traçados, cargo que ao nosso crivo se assemelha mais ao de chefe de divisão.

No cargo de **assessor parlamentar** observamos que são atribuições a serem realizadas, uma vez que o cargo está sendo criado, e, só após a sua execução é poderemos determinar se tais atribuições estarão a atender às solicitações e serviços diários, apenas após a sua execução, para fins de adequações futuras, caso sejam necessárias.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 109663

Entretanto pelo que observamos poderá “ao nosso entendimento” ocorrer uma centralização de tarefas e solicitações, ainda mais que com a indicação para o cargo da Mesa Diretora pode ocorrer reclamações por parte dos “não atendidos”, o que citados apenas em caráter hipotético.

O controlador interno dentre os mencionados é o único de recrutamento limitado, ou seja, só poderá ingressar no cargo aquele que já for servidor público.

Contudo mesmo diante desta situação limitadora, ao “nosso crivo” o cargo deveria possuir ingresso por intermédio de concurso público específico, como no caso que deverá ser realizado para o cargo de TI, o que daria ainda mais independência e segurança na execução do controle interno, bem como modificação/majoração dos vencimentos.

No que versam as atribuições estas estão dentro dos limites já fixados, contudo a questão do superior hierárquico imediato optou-se pelo Gerente administrativo financeiro, contudo a escolaridade é superior à exigida para o cargo de gerente administrativo, o que é um contrasenso.

Nesse rumo **sugerimos:**

SUPERIOR HIERÁRQUICO IMEDIATO: Mesa
Diretora

III. DO REGULAMENTO PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO:

A proposta ora apresentada é composta por 57 (cinquenta e sete) artigos, com o escopo de traçar dispositivos para a efetivação do processo administrativo.

42.

Do art. 1º:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

43. Do art. 2°:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

44. Do art. 3°:

No art. 3° em seu parágrafo único, o dispositivo não esclarece se os suplentes serão também membros efetivos.

Assim **propomos:**

Art. 3° A comissão processante será designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e composta de três servidores públicos efetivos para promover o processo administrativo disciplinar na forma desta resolução, sendo o seu presidente ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Assim **sugerimos:**

Parágrafo único. Serão designados nos casos de ausência, impedimento ou suspeição dos membros permanentes da Comissão Processante, 2 (dois) suplentes dentre servidores efetivos do art. 4°, 5° e 6°:

45. Do art. 4°:

No texto apresentado não consta nenhum art. 4°, pelo que devem ser reenumerados os artigos apresentados.

46. Do art. 5° e 6°:

No art. 5°, 6° Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

47. Do art. 7°:

O artigo trata da necessidade que poderá ocorrer em se cumprir diligências e atos em lugares diversos da repartição, possibilitando os servidores a se deslocarem, contudo não dispensa o servidor de cumprir o seu horário diário na repartição.

Assim **sugerimos** a inclusão do parágrafo único ao art. 7°:

Parágrafo único. Os membros de quaisquer comissões processantes e apenas destas, ficam dispensados da

Guilherme da Silva Ordoñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paraná/MG
OAB-MG 100663

marcação do ponto diário, devendo apenas marcar entrada e saída.

48. Do art. 8º:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

49. Do art. 9º:

O artigo trás como cada comissão será composta, contudo não é muito clara, podendo ocorrer dúvidas, cabendo a **sugestão** que segue para a inclusão do parágrafo único:

Parágrafo único. A comissão elegerá o Presidente, o qual nomeará o secretário, o membro e os demais que integrem a comissão.

50. Do art. 10º:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

51. Do art. 11º:

O artigo em comento trás uma questão relevante quanto ao prazo para decisão e parecer, contudo tais prazos são curtos, os quais merecem ser dilatados.

Assim **sugerimos**:

Art. 11. A Comissão Processante, ao final das investigações, elaborará o relatório no qual enfrentará todas as questões suscitadas no processo, e o encaminhará para o Consultor Legislativo/Advogado para parecer em 15 (quinze) dias e a submissão do processo para julgamento da Mesa Diretora da Câmara em 15 (quinze) dias.

52. Do art. 12 ao art. 17º:

Não há modificações a serem apresentadas por hora.

53. Do art. 18º:

O art. 18 manifesta quanto à prática de atos pelo presidente, atos para a elucidação dos fatos, pelo que tais atos devem ser praticados pela comissão, pelo que **sugerimos** modificação quanto à redação:

Art. 18. Os presidentes das respectivas comissões processantes assinarão as notificações, intimações e demais atos dirigidos a imputados, testemunhas e autoridades.

54. Do art. 19:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

55. Do art. 20:

O dispositivo trás a maior parte dos prazos que correrão durante os trabalhos da comissão no processo administrativo disciplinar, cabendo uma modificação para se evitar interpretações divergentes e conflitantes posteriormente, pelo que sugerimos:

Art. 20. Os prazos no Processo Administrativo Disciplinar serão contados sempre em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não houver expediente.

56. Do art. 22:

O art. 22 trás o prazo para oferta de parecer, contudo o prazo ali fixado é curto tendo em vista que podem surgir outras tarefas que impeçam a sua realização no prazo fixado, indicamos:

Art. 22. O Consultor Legislativo/Advogado receberá o processo com o relatório da comissão processante e elaborará parecer no prazo de 15 (quinze) dias e após o submeterá o processo a julgamento da autoridade administrativa competente.

57. Do art. 23:

O trânsito em julgado é matéria que visa a dar segurança jurídica as decisões sejam judiciais ou da Administração, fato jurídico que nos leva a conclusão de que pelo menos até aquele momento não pairam mais dúvidas sobre o tema ou sobre a decisão proferida pela parte superior da relação laboral, qual seja a Administração.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100683

A possibilidade de recorrer até o não cabimento de nenhum outro recurso é assegurado também no CPC, por intermédio de recurso para uma 2ª(segunda) análise por uma Corte superior.

Portanto o trânsito em julgado ainda que no âmbito apenas administrativo, é indispensável e visa a garantir a proteção dos direitos e garantias fundamentais ao servidor, pelo que **sugerimos:**

Art. 23. O trânsito em julgado ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal da decisão proferida pela autoridade competente, que deverá publicá-la em igual prazo no diário oficial do Município ou mural.

58. Do art. 24:

O art. 24 vem trazer os ditames traçados na lei ordinária federal de n°-8.112/90, onde estão fixados os prazos prescricionais, contudo deixar de manifestar ponto importante.

A questão de ordem pública não pode ficar de lado ou deixar de ser mencionada, pois a prescrição é uma dessas matérias, devendo ser normatizada, assim **aconselhamos** a inclusão do §5°:

§5° A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela Administração.

59. Do art. 25:

Este capítulo VI, trata da sindicância disciplinar administrativa e seus desmembramentos, a sindicância é um procedimento ou processo que visa a apurar autoria e materialidade delitiva junto à Administração, seria como um pré-processo.

Após a realização deste pré-processo se for apurado o autor do fato e a materialidade do delito é que se poderá ingressar na realização do processo administrativo disciplinar, para ao final, se assim concluir vir a punir alguém.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

No que versão o prazo fixado temos que este é muito exíguo e necessita de uma dilação, assim **modificando** o §2º do art. 25, frisando:

§2º A sindicância administrativa disciplinar deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

Nesse sentido temos que **cabe a inclusão** do §4º ao art. 25:

§4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

60. Do art. 26:

O prazo para a apresentação da defesa do sindicado/investigado conforme o caso veio fixado em 5 (cinco) dias, entretanto o prazo fixado é exíguo e merece reforma, pelo que **propomos**:

Art. 26. Aberto o termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares praticados pelo sindicado, este será notificado, dentro de 5 (cinco) dias seguintes à sua lavratura, para, querendo, oferecer defesa e requerer produção de provas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia.

No §4º do r. artigo tendo em vista a “*praxi administrativa*”, se refere a forma de publicação dos atos oficiais, assim como a forma de notificação, pelo que **aconselhamos**:

§4º Frustrada a notificação via postal, será a notificação publicada no Órgão oficial do Município (mural) por 3 (três) vezes consecutivas.

61. Do art. 27:

O tema versado já se dirige a defesa e a sua forma de ocorrência, uma vez que o servidor revel ou que não tenha condições de arcar com o pagamento de casuístico.

Pelo que **sugerimos** ao §§1º e 2º:

§1º No caso do servidor encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a Comissão Processante deverá nomear/solicitar defensor dativo junto ao CAC ou sindicato dos servidores.

§2º Tratando-se o objeto do processo de assunto complexo, a critério da Comissão Processante, não

Guilherme da Silva Ordoñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

havendo o servidor constituído defensor nos autos, a comissão processante solicitará defensor dativo, junto ao CAC (Centro de Atenção ao Cidadão) ou sindicato dos servidores públicos municipais.

Indicamos ainda a retirada do texto dos §§3º e 4º, tendo em vista que os termos ali traçados podem gerar intempéries para a Administração como pagamento de honorários, o que é desnecessário uma vez que o CAC (Centro de Atenção ao Cidadão) e o sindicato poderão fornecer apoio jurídico.

Outro ponto, é que não é obrigatória a presença ou acompanhamento de advogado no PAD conforme assim já informa o STF na súmula vinculante de nº-05, "*in verbis*":

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.⁹

Nesse rumo tanto no processo administrativo disciplinar quanto na sindicância "*ao nosso crivo*" não é indispensável à presença de casuístico, pelo que o dispositivo legal está conferindo possibilidades ainda mais abrangentes que as demais.

No que tange os §§3º e 4º sugerimos a sua retirada do texto, tendo em vista ao nosso crivo não serem compatíveis com as disposições anteriores.

62. Do art. 28 e 29:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Súmula vinculante de nº-05. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1199>. Acesso em: 30 de Ago 2.018.

63. Do art. 30:

No art. 30 por uma rápida leitura temos que pode gerar dúvida quanto ao deslinde lógico dos atos dentro do processo administrativo pela comissão.

Assim sugerimos:

Art. 30. Finda a instrução, a Comissão Processante elaborará seu relatório final, determinando alguma das providências elencadas nos incisos I a IV do art. 25 desta lei, que será entregue ao Consultor Legislativo/Advogado para parecer, encaminhando à autoridade administrativa competente para decisão em 15 (quinze) dias.

64. Do art. 31 ao art. 32:

O capítulo VII trata dos procedimentos administrativos disciplinares, não há por hora manifestações a serem apresentadas.

65. Do art. 33:

O dispositivo trata da forma de desenvolvimento do processo administrativo, fornecendo as etapas que basicamente poderão ocorrer, dizemos básicas, pois outras podem ocorrer com o escopo de conferir a aplicação de preceito constitucional.

Tendo em análise a recente modificação do CPC (Código de Processo Civil), o prazo para a contestação, que é o de defesa do réu no processo, é de 15 (quinze) dias, desde o antigo código.

Nesse rumo, com o escopo de fornecer tratamento isonômico ou pelo menos padronizado com o CPC, sugerimos modificação do inciso II do art. 33:

II - intimação do processado para o interrogatório, abrindo-lhe, em seguida prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa prévia, rol de testemunhas, até o máximo de 4 (quatro) e para a indicação das provas que quiser produzir;

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

66. Do art. 34 e 35:

Nesses dispositivos manifestamos apenas que onde consta Assessor Jurídico, constar Consultor Legislativo/Advogado, deste modo recomendamos:

Art. 34. Após o relatório expedido pela Comissão Processante, o Consultor Legislativo/Advogado emitira o seu parecer no processo administrativo disciplinar.

Art. 35. Com base no relatório da Comissão Processante e no parecer do Consultor Legislativo/Advogado, a Mesa Diretora fará o julgamento aplicando a penalidade sugerida, salvo quando contrária às provas dos autos.

Tais modificações são necessárias apenas para padronizar a nomenclatura, sendo que caso estivesse em discussão, a melhor nomenclatura seria de Procurador Jurídico ou Procurador do Legislativo ou Procurador Jurídico do Legislativo, contudo mesmo realizando atribuições e tarefas assemelhadas o tratamento tem sido diverso no âmbito dos Poderes, deixando de manifestar mais quanto ao tema, pois me julgo suspeito para tanto.

67. Do art. 36:

O artigo trás novamente a questão da publicação de atos oficiais, contudo não há diário oficial neste município, o qual efetiva a maioria de suas publicações em questões administrativas no próprio mural com é realizado por incontáveis Administrações Públicas por toda Nação.

Nesse rumo, indicamos:

Art. 36. A autoridade competente mandará publicar, no Órgão Oficial do Município (mural), a decisão que preferir, e promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

68. Do art. 37 e 38:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

69. Do art. 39 e 40:

Os artigos já ingressam no tema referente ao recurso e da revisão com o capítulo VIII, onde não há por hora manifestações a serem apresentadas.

70. Do art. 41:

O dispositivo visa fixar prazo para interposição de recurso e publicação no órgão oficial, o qual não existe no âmbito municipal, de tal modo **aconselhamos:**

Art. 41. O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias e começa a fluir da notificação/intimação pessoal do servidor, ou se esta não for possível, a partir da publicação no órgão oficial municipal (mural).

71. Do art. 42 ao 44:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

72. Do art. 45 ao 47:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

73. Do art. 48:

A norma citada trás parte do procedimento na revisão recursal, contudo fornece prazo breve para a realização do ato, bem como demonstra uma confusão ou incompatibilidade com um procedimento normal, como se pretende implantar.

Nesse rumo **aludimos** quanto aos §§2º e 3º do art. 48:

§2º Concluída a fase de instrução da revisão, o requerente será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

§3º Escoado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a revisão receberá relatório final quanto ao mérito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo encaminhada à autoridade julgadora que poderá pedir parecer do Consultor Legislativo/Advogado com prazo de 15 (quinze) dias para parecer, antes de decidir a revisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

74. Do art. 49 ao 54:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

75. Do art. 55:

O dispositivo trás a aplicação de outros diplomas legais em caso de omissão desta norma local, pelo que é imprescindível apresentar também a que trata do processo administrativo federal, a lei ordinária federal de nº-9.784/99, além das outras já citadas, destarte aconselhamos:

Art. 55. Aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Disciplinar, as normas do Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba (Lei nº-1.065/86), da Constituição Federal de 1.988, da lei ordinária federal de nº-8.112/90 e de nº-9.784/99, do Código Penal, do Código de Processo Penal, do Código Civil e do Código de Processo Civil.

76. Do art. 56:

O artigo em comento trata da entrada em vigor da presente resolução, pretende aplicação imediata, contudo como pode haver situações em tramite que necessitam de conclusão, bem como pelas razões expostas no art. 75, às fls. 28 desta peça, pelo que indicamos:

Art. 56. Esta Resolução entra em vigor na data de 01/01/2019.

c) Da proposta de resolução para a regulamentação da avaliação de desempenho:

A proposta consta de apenas 10 (dez) artigos, contudo seus 5 (cinco) anexos trazem diversas normas que ao “nosso crivo” não serão de fácil aplicação, o que poderá gerar dúvidas dentre outras intempéries.

Com o escopo de padronizar os prazos lançados no decorrer de todas as propostas, sugerimos ao art. 6°:

Art. 6° De posse do Boletim de Avaliação, do resultado da Avaliação, que apura desempenho

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

insuficiente, e do Relatório referido no parágrafo anterior, a Comissão formalizará o respectivo procedimento e dará conhecimento ao servidor para prestar depoimento e apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Propomos ainda no art. 8º:

Art. 8º Aplicam-se, subsidiariamente ao Processo Administrativo Disciplinar, as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Carmo do Paranaíba (Lei nº-1.065/86), da Constituição Federal de 1.988, da Lei ordinária federal de nº-8.112/90 e de nº-9.784/99, do Código Penal, do Código de Processo Penal, do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Indicamos ao art. 9º, com o fito de compatibilizar as propostas anteriores pelos motivos já expostos:

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de 01/01/2.019.

Nos demais artigos e nos anexos de nº-I ao IV não há modificações por hora, pois estes só serão melhor analisados na execução das avaliações, oportunidade em que poderemos constatar se de fato estão a atender ao primado pelo qual foram modificados.

Aconselhamos ainda no que versa o anexo V, um acréscimo para compatibilizar com os critérios de avaliação que são 7(sete) – Assiduidade, Disciplina, Idoneidade moral, Aptidão, Dedicção ao Serviço, Produtividade e responsabilidade – uma vez que nem todos foram mencionados no quadro proposto no r. anexo, nos termos que seguem:

RESULTADOS PARCIAIS	PONTUAÇÃO
1	
2	
3	
4	

5	
6	
7	
RESULTADO FINAL (MÉDIA PONDERADA)	
APROVADO	
REPROVADO	

IV. DA PROPOSTA PARA REGULAMENTAÇÃO DO USO DO VEÍCULO OFICIAL:

77. Do art. 1º:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

78. Do art. 2º:

Neste dispositivo cabe uma ressalva para fins de delimitação de uso do bem público, pelo que indicamos a inclusão do §2º:

§2º O veículo oficial se destina ao transporte de vereadores e servidores, no exercício de suas atribuições institucionais, e a outras atividades de interesse da câmara municipal, observada a legislação de trânsito.

79. Do art. 3º:

No dispositivo citado cabe apenas uma reforma quanto à redação, com o fito de dar maior segurança e zelo a utilização do bem público, assim sugerimos:

Art. 3º A utilização do veículo somente se dará com autorização do Diretor Geral ou do Gerente Administrativo-Financeiro que deverá, por escrito, exceto nos casos de urgência ou uso rápido, quando a autorização poderá ser verbal.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

80. Do art. 4°:

O artigo em comento trás a definição de serviço comum e do que se enquadraria no serviço comum, contudo dá margem a má utilização do veículo, bem como abusos, pelo que **sugerimos** a retirada/exclusão do inciso III para fins de se evitar ações não democráticas.

No §4° **sugerimos** apenas a modificação da redação apresentada:

§4° O servidor ou condutor autorizado sempre deverá preencher o diário de bordo do veículo dirigido sob sua responsabilidade.

81. Do art. 5°:

O dispositivo citado trás alguns pontos que versam sobre as vedações, contudo apenas um dos incisos não é claro como a prática necessita, por isso **aconselhamos:**

II – no transporte de pessoa estranha a finalidade do trajeto (carona).

82. Do art. 6°:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

83. Do art. 7°:

O dispositivo versa sobre prazo para aviso, contudo é muito curto ao “nosso crivo”, pois o expediente normal inicia-se as 12:00, encerrando as 18:00, com as reuniões ordinárias a iniciarem-se as 17:00 em duas quintas-feiras do mês.

O prazo pode surpreender o servidor que necessitar viajar bem como o que irá conduzir o veículo, que podem exercer outras atividades no prazo de não prestação de serviços ao Legislativo.

Assim **sugerimos:**

I – colocar o planejamento dos serviços, encaminhando a “Solicitação de Viagem” à Mesa Diretora, com antecedência mínima de 72 horas, quando se tratar de viagens com necessidade de pernoite;

84. Do art. 8º e 9º:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

85. Do art. 10:

O artigo está traçado no capítulo que trata do procedimento administrativo para utilização do veículo, assim tendo em vista que para todas as ações da Administração Pública é necessário planejamento, o que deve ser perseguido por toda ação pública.

Assim **sugerimos**, a inclusão do parágrafo único ao art. 10:

Parágrafo único. A escala semanal de viagens será expedida na sexta-feira, e em caso de viagem na segunda-feira será o servidor informado no prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis.

A questão ora colocada dos avisos é para fins de planejamento do setor contábil que tem de preparar os numerários relativos às diárias e ao próprio servidor motorista, os quais também devem se planejar para que não ocorram intempéries durante a viagem ou do transcurso a ser percorrido, pois muitas vezes os atos praticados de forma açodada acabam gerando prejuízos e erros que demoram a ser reparados posteriormente.

O planejamento não é tarefa impossível basta que se tenha compromisso e zelo, pois o planejar não pode ser dispensado, ainda mais no trato com o erário público.

86. Do art. 11 e 12:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

87. Do art. 13:

O aparelho normativo versa sobre a forma de descontos, contudo ficou omissa em uma pequena parte, pelo que **sugerimos**:

Art. 13. Caso a Câmara Municipal receba notificação de multa de trânsito imposta ao veículo oficial, o

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

Presidente da Câmara determinará a identificação do condutor responsável e, se for o caso, determinará o desconto em folha de pagamento (no vencimento ou subsídio) nos limites da lei, do valor pecuniário da sanção aplicada, bem como da transferência dos pontos atribuídos pela infração, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

88. Do art. 14:

Não há por hora manifestações a serem apresentadas.

89. Do art. 15:

A entrada em vigor já fora sugerida a sua modificação anteriormente pelos motivos já traçados o que dispensa sua repetição, pelo que recomendamos:

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de 01/01/2.019.

V. DA PROPOSTA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA:

A proposta da reestruturação administrativa não trás maiores dissabores, uma vez que trás de novo apenas a criação do cargo de assessor parlamentar no art. 14.

Trás modificação também no art. 11 onde fora retirada a referência ao CAC – Centro de Apoio ao Cidadão.

Revoga ao final a resolução legislativa de nº-040/2.012 que prevê a estrutura administrativa atual.

Ao final propõe como nos outros diplomas a vigência na publicação, o que nos leva a novamente propor modificação, pelos motivos anteriormente expostos, e sugerimos:

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de 01/01/2.019.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100863

VI. DO RELÓGIO DE PONTO:

O relógio de ponto vem atualmente traçado na resolução legislativa de nº-070/2.017, aprovada recentemente, tendo em vista a sua menção no art. 32.

Assim **sugerimos** a resolução que segue:

Ementa: Estabelece critérios para o registro de ponto eletrônico dos servidores da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.

Art. 1º Para os fins deste resolução ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Carga horária: período de tempo em que o servidor público permanece à disposição do Poder Legislativo Municipal para o cumprimento das atribuições de seu cargo público;

II - registro de ponto: marcação de todas as entradas e saídas do servidor público em sua unidade administrativa de exercício do cumprimento de sua jornada de trabalho, inclusive para fins de descanso e alimentação, por meio do qual é aferida a sua frequência, nesta compreendida a assiduidade, a pontualidade e o efetivo cumprimento da sua jornada de trabalho diária, mensal e anual, ressalvadas as exceções previstas nesta resolução;

III - marcação do ponto flexibilizada ou jornada diferenciada: é a possibilidade de marcar o ponto fora do horário de expediente, de 12:00 às 18:00 de segunda-feira a sexta-feira, que poderá ser comprovada por relatório de viagens.

IV - jornada normal: é a jornada compreendida entre as 12:00 e às 18:00, com a possibilidade de realização de 2 (duas) horas extras desde que anteriormente autorizadas.

Art. 2º O registro de ponto será efetuado por meio de sistema biométrico por impressão digital ou em caso de inoperância deste, por controle manual.

Art. 3º O servidor terá uma tolerância de até 5 (cinco) minutos para a chegada na repartição em que é lotado, não havendo nenhum desconto ou prejuízo a este.

Art. 4º O servidor estudante terá direito a horário especial para possibilitar sua viagem a tempo para frequentar instituição de ensino, deverá solicitar por escrito ao Presidente da Câmara, com comprovante de matrícula, calendário de aulas e os respectivos horários.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

§1º. Será flexibilizado em até uma hora diária o expediente do servidor estudante, que deverá se apresentar ao trabalho em até uma hora mais cedo.

§2º. No dia de avaliações e provas o servidor estudante não precisará comparecer a repartição para se preparar para a avaliação.

Art. 5º. Além das licenças, afastamentos e concessões previstos na legislação pertinente, serão abonadas as seguintes situações, mediante autorização do Presidente da Câmara:

I - viagens a serviço ou de interesse da Câmara Municipal;

II - ações de capacitação ou desenvolvimento profissional;

III - compensação de carga horária;

IV - força maior;

V - ausência de marcação em virtude de eventual desarranjo no funcionamento da rede elétrica, eletrônica e lógica e/ou dos equipamentos de ponto eletrônico;

VI - regularização da situação eleitoral;

VII - regularização do serviço militar;

VIII - doação de sangue;

IX - ausência de marcação de ponto, desde que cumprida a jornada de trabalho.

§1º Entende-se por força maior a ocorrência de eventos imprevisíveis e alheios à vontade do servidor público, que o impeçam de comparecer ao local de trabalho, tais como: acidentes, incêndios, enchentes, dentre outras situações de natureza grave, e desde que haja nexo de causalidade entre o evento e a ausência do servidor público.

§2º As ausências ao trabalho deverão ser justificadas pelo servidor público por meio de documentos ou por outros meios hábeis a comprovar suas alegações, a serem apresentados ao Presidente da Câmara, que adotará de pronto as providências disciplinadas nesta Resolução.

§3º É vedada a utilização da ocorrência prevista no inciso IX, do "caput" deste artigo, por mais de 2 (duas) vezes ao mês, ressalvado os casos ocorridos pelo não funcionamento do relógio de ponto.

§4º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários a frequência.

Art. 6º Não ocorrerá o pagamento de horas extras, a menos que estas sejam autorizadas antecipadamente, por Portaria expedida pela Mesa Diretora, aos servidores do Poder Legislativo.

§1º As horas extras realizadas sem autorização de pagamento poderão ser compensadas ao critério da

Carla Regina da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

Mesa Diretora, na proporção de 1 (uma) hora extra trabalhada por 1(uma) hora e meia de descanso.

Art. 7º Ao final de cada mês será apurado pelo relógio de marcação de ponto, o débito ou crédito de horas do servidor, que terá até o terceiro mês para a compensação ou abono, desde que realize requerimento nesse sentido e esse seja autorizado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O débito ou crédito de horas não compensadas em conformidade com o "caput" deste artigo será respectivamente descontado ou creditado automaticamente na folha de pagamento sobre o vencimento.

Art. 8º Fica flexibilizada a marcação da jornada diária do ocupante de cargo em comissão de recrutamento limitado (servidor efetivo) e ilimitado (livre nomeação e exoneração), do consultor legislativo/advogado, bem como, os servidores que recebem gratificação por exercício de função.

§1º A flexibilização não dispensa os servidores mencionados no "caput" deste artigo, da marcação do horário de chegada e saída.

§2º A Mesa Diretora poderá flexibilizar a jornada de acordo com a natureza do cargo exercido ou com a necessidade do serviço a ser realizado.

Art. 9º O Presidente da Câmara poderá a seu critério abonar até 60 (sessenta) minutos semanais para os servidores.

Art. 10. Em caso de viagem a serviço ou desempenho de atribuições ou de participação em cursos de especialização, poderá o servidor a critério do Presidente da Câmara, ser dispensa da marcação do ponto, utilizando-se de relatórios de viagens dentre outros.

Parágrafo único. Em caso de viagem, considera-se jornada de trabalho o conjunto dos seguintes períodos:

I - o efetivamente trabalhado, considerado aquele em que o servidor executa tarefas necessárias à realização do serviço, sendo vedado o cômputo de períodos destinados a descanso e alimentação e os períodos em que o servidor não esteja a disposição do chefe imediato ou daquele de quem esteja recebendo determinações.

II - o compreendido entre o horário de saída do servidor de Carmo do Paranaíba e o de sua chegada ao município de destino;

III - o compreendido entre o horário de saída do servidor do município de destino e o de sua chegada ao município de Carmo do Paranaíba.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

Art. 11. Para amamentar o próprio filho, até que se complete 12 (meses) de idade, desde que cientificado o fato ao Presidente da Câmara, a servidora poderá ter sua jornada diária de trabalho reduzida em 60 (sessenta) minutos, além dos mencionados no art. 9°.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente aos casos omissos o estatuto dos servidores públicos do município de Carmo do Paranaíba/MG, a lei ordinária federal de n°-8.112/90, e de n°-9.784/99, o código penal e de processo penal e o código civil e de processo civil.

Art. 13. Esta resolução legislativa entra em vigor na data de 01/01/2.019, revogando a resolução legislativa de n°-070/2.017.

VII. DA REGULAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS ATESTADOS MÉDICOS:

O número de servidores públicos lotados no legislativo municipal é bastante reduzido, constando atualmente com 12 (doze) servidores dentre comissionados (3) e efetivos (9).

O Poder Executivo chegou a regulamentar o tema recentemente por intermédio do Decreto Municipal de n°-5.665/2.018, onde constam 10 (dez) artigos e 3 (três) considerações.

Dentre os dispositivos vislumbramos mais obrigações aos servidores do que o fito de realmente atender à terceira consideração proposta no decreto mencionado.

Inobstante os pontos traçados no instrumento normativo temos que a proteção do interesse público deve ser buscada com o escopo de se evitar abusos e decisões eivadas de subjetivismos, o que acaba viciando a atuação da Administração como um todo.

Assim **sugerimos:**

Ementa: Regulamenta a forma de apresentação de atestados pelos servidores públicos, critérios e requisitos de validade dos documentos para fins de justificativas e abonos de ausência ao trabalho.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba
OAB-MG 109667

Art. 1º Para fins de justificativa e abono de ausência na repartição pública ou em outro local designado, por motivo de doença, afastamento ou doença em pessoa da família, o servidor público ou um terceiro deverá entregar o atestado original ao departamento de recursos humanos e cópia no local de trabalho em até 2 (dois) dias úteis após a ausência.

Art. 2º Nos afastamentos mencionados no caput de até 15 (quinze) dias serão aceitos atestados de qualquer médico, dentista, psicólogo ou fisioterapeuta dentre outros das redes públicas ou privadas, desde que conste no mesmo, a data, carimbo e assinatura do profissional, devendo os atestados serem entregues no prazo fixado no art. 1º.

Art. 3º Nos casos em que o afastamento do trabalho for superior a 15 (quinze) dias, o servidor deverá apresentar atestado no prazo do art. 1º, e, será obrigatoriamente encaminhado para fins de perícia e requerimento do benefício, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSEM - de Carmo do Paranaíba/MG.

§1º Em caso de mais de um afastamento no mês que somados superem 15 (quinze) dias, o servidor deverá obrigatoriamente ser submetido à perícia médica do IPSEM.

§2º Nos casos de divergência entre os períodos de licenças concedidos, prevalecerá o estabelecido pelo médico perito do IPSEM.

Art. 4º Todo e qualquer atestado emitido por profissional da saúde apresentado por servidor público deve ser recebido pelo departamento de recursos humanos, e, posteriormente por seu superior imediato, porém, para fins de abono de ausência ao trabalho, apenas serão aceitos atestados emitidos por profissional da rede pública ou privada que:

- I - conte o nome completo do (a) servidor (a);
- II - especificar o tempo concedido/necessário de afastamento da atividade exercida para a recuperação do paciente/servidor, por extenso e numericamente determinado;
- III - registrar dados de maneira legível;
- IV - identificar o emissor, mediante assinatura, carimbo e número de registro no respectivo Conselho.

Art. 5º Os atestados que não atenderem aos requisitos e prazos estabelecidos neste Decreto não serão admitidos para fins de abonar a ausência do servidor ao trabalho.

Art. 6º Para a concessão de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família, o servidor

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

deverá apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ao departamento de recursos humanos em igual prazo e posterior cópia no local de trabalho dos seguintes documentos:

I - via original do atestado ou declaração médica que comprove a doença do familiar e a necessidade do acompanhamento, contendo o nome do requerente e do familiar.

II - via original ou cópia autenticada em cartório da documentação hábil que comprove o vínculo com o familiar (cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrastra e irmãos) e do local de residência da pessoa da família.

§1º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 2 (dois) meses e, após com os seguintes descontos:

I - de 30 % (trinta por cento) quando fixada em mais de 2 (dois) meses até 5 (cinco) meses;

II - de 50% (cinquenta por cento) quando fixada em mais de 5 (cinco) meses até 12 (doze) meses;

III - sem vencimento quando fixada em mais de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

§2º Quando a pessoa da família se encontrar em tratamento fora do Município, poderá o servidor apresentar atestado ou laudo médico emitido por profissionais da localidade onde estiver.

Art. 7º A constatação de fraude e/ou falsificação de atestados médicos ou profissionais de saúde apresentados junto ao departamento de recursos humanos, bem como a chefia imediata da secretaria a qual o (a) servidor (a) é vinculado, ensejará na tomada de providências necessárias para a responsabilização administrativa, cível e criminal do servidor que o apresentou.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente aos casos omissos o estatuto dos servidores públicos do município de Carmo do Paranaíba/MG, a lei ordinária federal de nº-8.112/90, e de nº-9.784/99, o código penal e de processo penal e o código civil e de processo civil.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de 01/01/2.019.

VIII. DO RESUMO:

No que tange o resumo a ser apresentado como o tema é muito extenso, temos que algumas das modificações apresentadas poderão melhorar a prática de atos no legislativo, assim como algumas causar

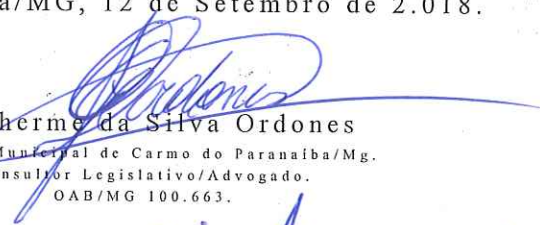
retrocesso, pois em alguns atos tem faltado apenas planejamento e organização por parte da Administração, informando ainda que até a presente data 12/09/2.018, a comissão ainda não apresentou a ata com suas propostas, manifestando quanto ao ofertado pela empresa contratada, após algumas alterações da proposta inicial que trazia uma proposta do Poder Executivo de Barão de Cocais.

Em proveito, manifesto ainda que podem ter ocorrido alguns erros de digitação e ordenação em algumas frases, tendo em vista a urgência requerida para apreciação da proposta apresentada, pelo que desde já solicitamos desculpas e a compreensão do leitor, esclarecendo que não houve manifestação quanto ao cargo que exerço, deixando-o ao alvedrio de V. Exa's..

IX. DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido é o que temos a apresentar para o momento, S.M.J., _salvo melhor juízo_, é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de amparar a decisão a ser tomada pela autoridade administrativa competente, fixando-nos totalmente a disposição para novo parecer caso requisitado.

Carmo do Paranaíba/MG, 12 de Setembro de 2.018.


Guilherme da Silva Ordones
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/Mg.
Consultor Legislativo/Advogado.
OAB/MG 100.663.

Recinto em 12.09.18


Jader Quintino Alves
Presidente
Câmara Mun Carmo do Paranaíba